



TC 001.630/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur) e município de Paramoti-CE.

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti-CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00); Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), secretária de Educação de Paramoti-CE; Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, originariamente em desfavor de Marcos Aurélio Mariz Santos, na condição de prefeito municipal de Paramoti-CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, tendo em vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 859/2008 (Siafi 634370), celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido município, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento projeto intitulado “**IV Paramoti Junino**”.

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/CE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 33/2015 - Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados **GRUPO III - Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio**).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 51) foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos financeiros da concedente foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901244, de 28/10/2008 (peça 1, p. 283). E creditados na conta específica em 31/10/2008 (peça 1, p. 113).

5. Teve como vigência o período de 24/6/2008 a 4/2/2009, e previsão da apresentação da prestação de contas até 5/4/2009, conforme peça 1, p. 279.

6. No âmbito desta Secex/PR, a instrução de peça 2, propôs-se as citações do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti-CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti-CE e da empresa Marcelo Lopes Tavares-ME, CNPJ 07.907.398/0001-93, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que apresentassem suas alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo



recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de comprovação da efetiva realização, com recursos do Convênio n. 859/2008 (Siafi 634370), em razão de impugnação total das despesas realizadas com apresentações artísticas e infraestrutura.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	31/10/2008
28,50 (C)	9/3/2009

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do titular desta Unidade Técnica (peça 3), promoveu-se em 23/2/2016 a citação do Sr. Marcelo Lopes Tavares, mediante Ofício n. 0135/2016 (peça 7), recebido pelo AR (peça 11), do Sr. Marco Aurélio Mariz Santos, Ofício n. 0133/2016 (peça 8), recebido pelo AR (peça 10), e da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (peça 9), recebido pelo AR (peça 12).

8. As referidas comunicações processuais foram enviadas para os endereços dos citados responsáveis obtidos por meio de consultas feitas à base de dados da Receita Federal (peças 4, 5 e 6), razão pela qual os avisos de recebimentos comprovam as entregas das correspondências nos endereços dos destinatários. Essas formas de comunicações mostram-se suficientes nos termos do art. 179, inciso II do RI/TCU c/c art. 4º, inciso III da Resolução n. 170/2004. Porém, mantiveram-se silentes. Dessa forma, deverão os responsáveis ser considerados, por este Tribunal, revéis para todos os efeitos em conformidade com o § 3º, art. 12 da Lei n. 8.443/92.

9. Os objetivos das citações foram proporcionar aos responsáveis as oportunidades de manifestarem-se nos autos quanto à qualificação do débito a eles imputados nos ofícios citatórios.

10. Assim como a prefeitura municipal de Paramoti-CE não mais compareceu aos autos, no prazo estipulado, para apresentar os requisitos constantes do item IV e VI RESSALVAS FINANCEIRAS e TÉCNICAS da Nota Técnica de Análise-MTur n. 387/2010, da Coordenação Geral de Convênios - CGC objeto da notificação (peça 1, p. 165-177) e Nota Técnica de Reanálise n. 1559/2010 (peça 1, p. 237-249), em que reprovou a execução financeira do Convênio n. 859/2008.

11. Os prazos regimentais estabelecidos por esta Secex/PR, também, não foram atendidos pelos responsáveis, pois se mantiveram silentes e não recolheram os valores devidos.

CONCLUSÃO

12. Considerando que o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti - CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), a Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti - CE e a empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93, permaneceram silentes quanto aos ofícios citatórios a eles encaminhados por esta Unidade Técnica, entendo que devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

13. Portanto, considerando as revelias do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti - CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti - CE e da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidades em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas



irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente em débito, bem como lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal bem como as aplicações da multa prevista no art. 57, da Lei n. 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti - CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), a Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti - CE e a empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, 19, *caput* e 23, inciso III, alínea “a” da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti - CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti - CE e da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia, em valor original, indicada na tabela abaixo, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data do débito até a do efetivo recolhimento, abatendo-se eventual recolhimento efetuado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	31/10/2008
28,50 (C)	9/3/2009

c) o débito decorre do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 859/2008 (Siafi 634370), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Paramoti-CE, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento projeto intitulado “**IV Paramoti Junino**”.

d) aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti - CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), a Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti - CE e a empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão que vier a ser proferido até a data efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8443/1992, caso não atendida a notificação;



f) deferir, acaso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito municipal de Paramoti - CE, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 (CPF 246.105.933-00), da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15), então secretária de Educação de Paramoti - CE e da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, CNPJ 07.907.398/0001-93, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo - Mtur e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

SECEX/PR, 2ª Diretoria, em 07 de julho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALTAMIRO MANOEL DA SILVA
AUFC - Mat. TCU 310-7